



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283-002902/91-34

Sessão de 23 de julho de 1992 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.691

Recorrente: TH ALMEIDA E CIA. LTDA.

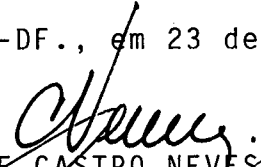
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

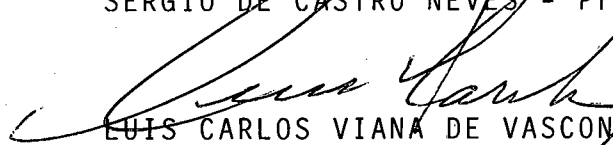
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.617

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N 114.691 - RESOLUÇÃO N 302-0.617
RECORRENTE : TH ALMEIDA E CIA LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

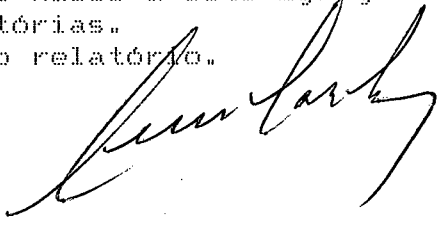
Em ato de conferência final de manifesto do navio "Yacu Caspi", entrado aos 21/02/90, TH ALMEIDA E CIA. LTDA foi responsabilizada pelas faltas de 06 (seis) aparelhos de TV e 06 (seis) aparelhos de radio AM/FM, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030/85.

As fls. 44, a autuada impugna a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese que o container que acondicionou a mercadoria importada, descarregou com o lacre de origem intacto.

As fls. 50/52, ao apreciar as alegações da autuada, a autoridade "a quo", julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso em tempo hábil a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações impugnatórias.

E o relatório.



Rec.: 114.691

Res.: 302.617

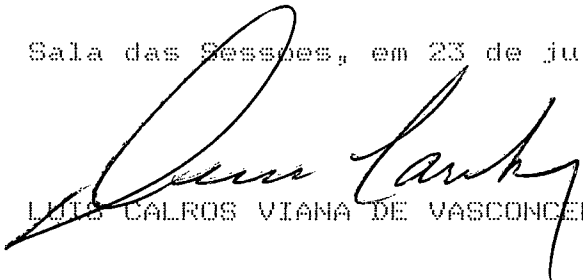
V O T O

Com vistas a obtenção de elementos necessárias ao julgamento do presente processo, voto pela sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências

1 - Informar se o referido container descarregou com o respectivo lacre de origem intacto e se o mesmo foi rompido no momento da "desova".

2 - Juntar o Termo de Avaria referente à descarga, se houver.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator